



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.720485/2019-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.819 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS COSTA DINIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES. INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas, instrução e dependentes com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2014, ano-calendário 2013, onde foram apuradas as infrações de:

1. Dedução Indevida com Dependentes de R\$ 6.190,92
2. Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 9.691,38;
3. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 17.535,70;
4. Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 9.445,53;

Depois da ciência, o contribuinte impugna o lançamento e apresenta documentos comprobatórios.

Em síntese, alega que são devidas as deduções com dependentes, com instrução e despesas médicas. Por outro lado, concorda com a infração de dedução indevida de pensão alimentícia.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação precedente em parte, um vez que restabeleceu parcialmente a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.215,53.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 03/09/2019, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 23/09/2019, onde alega, em apertada síntese, que:

- George Matheus Silva e Sales Diniz, Darlan Assis de Sales Diniz e Pedro Henrique de Sales Diniz são seus dependentes, e, conseqüentemente, as despesas médicas e de instrução com eles devem ser restabelecidas;

- de fato, não existe pagamento de pensão alimentícia à Petrolina da Silva Salves, tendo sido declarada a pensão alimentícia de forma equivocada pelo Recorrente, tanto que concordo com essa infração em sua impugnação;

- logo, deve ser aceitas as deduções de dependentes, instrução e médica de seus filhos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

Primeiramente, esclareça-se que o contribuinte não impugnou integralmente a infração de dedução indevida pensão alimentícia judicial (R\$ 17.535,70), logo foi considerada matéria não impugnada pela decisão de piso, tornando-se essa matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Por outro lado, decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, uma vez que restabeleceu parcialmente a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.215,53.

Portanto, o litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas parcialmente, no valor de R\$ 4.230,00, dedução indevida com dependentes integralmente, dedução indevida com despesas de instrução integralmente.

Da Dedução com Dependentes

A matéria é regrada pelo art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vejamos, *in verbis*:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

O contribuinte deduziu como seus dependentes, em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA): seus filhos Darlan Assis de Sales, George Matheus Silva e Pedro Henrique Silva Sales Diniz e sua esposa Zinith Costa Diniz (Certidão de Casamento – e-fl. 08).

Foram glosados pela fiscalização seus três filhos (Darlan Assis de Sales, George Matheus Silva e Pedro Henrique Silva Sales Diniz) com a Sra. Pedrolina Silva Sales, sendo que sua esposa, Zinith Costa Diniz, consta também como sua dependente.

Compulsando os autos, constata-se que o Recorrente não era casado com Sra. Pedrolina, sendo que o contribuinte confirma ter deduzido indevidamente a pensão alimentícia com ela.

De acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), “os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação” (art. 26).

Determina, ainda, o mesmo diploma legal que:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

(...)

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Como se vê, a guarda do filho menor é exercida em igualdade de condições, havendo apenas a interferência judicial no caso de discordância, descumprimento dos deveres e

obrigações que incumbem aos pais e outros previstos na legislação civil, como no caso da dissolução da sociedade conjugal.

Assim, quando os pais nunca foram casados entre si, a guarda do filho menor é inerente ao poder familiar, exercida em igualdade de direitos, só havendo a necessidade de termo de guarda caso exista algum motivo para a discussão judicial.

No caso dos autos, o contribuinte é realmente o pai de Darlan Assis de Sales, George Matheus Silva e Pedro Henrique Silva Sales Diniz, não havendo prova nos autos de que ele tenha perdido a guarda dos filhos ou que a mãe os tenha declarados como seus dependentes.

Portanto, entendo que deve ser restabelecido a dedução com dependentes no seu valor integral de R\$ 6.190,92.

Nesse sentido, devem ser restabelecidas as despesas de instrução comprovadas com esses dependentes, quais sejam: George Matheus Silva (e-fl. 14), no valor de R\$ 3.402,80, Pedro Henrique de Sales Diniz, no valor de R\$ 3.392,00, e Darlan Assis de Sales, no valor de R\$ 3.402,80, como é limitado por dependente ao valor de R\$ 3.230,46, logo deve ser restabelecido o valor total glosado de R\$ 9.691,38.

Deve-se também restabelecer a dedução de despesas médicas com seus dependentes George Matheus Silva e Darlan Assis de Sales, no valor total 4.230,00, logo deve ser cancelada essa infração.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles